



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Forquilha, Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 2018.12.13.01**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL, HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

JUSTIFICATIVAS:

O ato de revogação da licitação supracitada se dá devido a uma adequação no termo de referência, objetivando estender a pauta e adequação de preços médios para futura contratação, suprimindo toda a demanda da Secretaria de Saúde.

Não obstante, a Secretaria de Saúde irá explorar mais instrumentos de pesquisas de preços, como o Banco de Preços em Saúde – BPS, criado pelo Ministério da Saúde, conforme recente orientação positivada pelo Tribunal de Contas da União, suscitando que toda aquisição de medicamento pelos entes públicos deveram ter como base os preços médios do BPS.

Esta mudança resultará na modificação do médio total estimado. Em razão disso, o poder público municipal busca em momentos atuais o zelo ao princípio da eficiência e economicidade.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.



4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.
(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

A orientação do respeitável Tribunal de Contas da União deve ser levada em conta, uma vez que o município de Forquilha busca sempre está pautado na legalidade e lisura em seus atos administrativos.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO, e ainda aberto prazo recursal conforme Art. 109, da Lei de Licitações.

Publique-se.

Forquilha-CE, 14 de dezembro de 2018.

JOELMA MARIA SANTOS DE LIRA PESSOA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde